



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 118/2001:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 24 de Setembro de 2001, que o Reino da Suécia notificou, em 3 de Agosto de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995 . . . 7502

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 301/2001:

Altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que estabelece o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel 7503

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 302/2001:

Estabelece o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis 7503

Ministério do Planeamento

Decreto-Lei n.º 303/2001:

Estabelece, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, as normas de regulamentação necessárias à boa execução do Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, previsto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma 7505

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 118/2001

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 24 de Setembro de 2001, que o Reino da Suécia notificou, em 3 de Agosto de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995, a seguir designada «Convenção», tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

Article 3, paragraphe 3

La Suède n'appliquera pas l'article 3, paragraphe 1.

Article 7, paragraphe 2

Un ressortissant suédois peut être extradé aux fins d'une poursuite ou en vue de l'exécution d'une peine aux conditions ci-après. La Suède se réserve néanmoins à tout moment le droit de refuser l'extradition d'un ressortissant suédois.

a) Um ressortissant suédois ne peut être extradé aux fins d'une poursuite que si, au moment de l'infraction, il résidait depuis au moins deux ans de façon permanente dans l'État requérant ou si les faits pour lequel l'extradition est demandée correspondent, selon la législation suédoise, à une infraction passible d'une peine de prison supérieure à quatre ans. Si les faits incriminés se sont déroulés entièrement en Suède, l'extradition aux fins d'une poursuite n'est accordée que s'ils comportent la participation à une infraction commise à l'étranger ou si l'extradition est également accordée pour un fait commis à l'étranger. Si l'extradition est accordée, la Suède peut poser comme condition que la personne extradée soit renvoyée en Suède en vue de l'exécution de l'éventuelle peine ou autre mesure privative de liberté à laquelle l'infraction donnerait lieu. Le renvoi est soumis aux dispositions de la législation suédoise relatives à la transmission de l'exécution des jugements répressifs.

b) Un ressortissant suédois ne peut être extradé en vue de l'exécution d'une peine que si, au moment de l'infraction, il résidait depuis au moins deux ans de façon permanente dans l'État requérant ou s'il consent à l'extradition devant un procureur suédois.

c) L'extradition d'un ressortissant suédois n'est pas soumise à l'application des articles 5, 8 et 10 à 12.

d) L'extradition d'un ressortissant suédois conformément à la Convention relative à la procédure simplifiée d'extradition entre les États membres de l'Union Européenne n'est pas soumise à la l'application de l'article 9 de la Convention.

e) La déclaration faite par la Suède à propos de l'article 6, paragraphe 2, de la Convention européenne d'extradition, selon laquelle la Suède assimile aux ressortissants suédois les étrangers domiciliés en Suède, au Danemark ou en Finlande, ne sera pas invoquées à l'égard des États membres qui garantissent le même traitement.

Article 12, paragraphe 2

L'article 15 de la Convention européenne d'extradition reste applicable sauf dans les cas prévus par la pro-

cedure simplifiée d'extradition où la personne concernée renonce au bénéfice de la protection contre la réextradition.

Article 13, paragraphe 2

Le Ministère de la justice est l'autorité centrale en matière d'extradition.

Article 14

Le procureur général ou tout autre procureur chargé d'une affaire d'extradition peuvent s'adresser directement à leurs homologues étrangers.

Article 18, paragraphe 4

Dès avant l'entrée en vigueur de la Convention, la Suède l'appliquera à l'égard des autres États membres qui ont fait la même déclaration.

Tradução

N.º 3 do artigo 3.º

A Suécia não aplica o n.º 1 do artigo 3.º

N.º 2 do artigo 7.º

Um nacional sueco pode ser extraditado para fins de procedimento penal ou para cumprimento de pena nas condições a seguir referidas. Todavia, a Suécia reserva-se o direito de, em qualquer altura, recusar a extradição de um nacional sueco.

a) Um nacional sueco só pode ser extraditado para efeitos de procedimento penal se, no momento da extradição, tiver residência permanente, há mais de dois anos, no Estado requerente ou se os factos que fundamentam o pedido de extradição corresponderem, nos termos da legislação sueca, a uma infracção punível com pena superior a quatro anos. Se os factos puníveis tiverem sido totalmente praticados na Suécia, a extradição, para efeitos de procedimento penal, só é concedida se se tratar de participação numa infracção cometida no estrangeiro, ou se a extradição for igualmente aceite com base em facto cometido no estrangeiro. Se a extradição for concedida, a Suécia pode subordiná-la à condição de a pessoa extraditada ser reenviada para a Suécia para cumprimento da eventual pena ou de outra medida privativa de liberdade aplicada pela infracção. Ao reenvio aplica-se o disposto na legislação sueca relativa à transmissão da execução de sentenças penais.

b) Um nacional sueco não pode ser extraditado para efeito da execução de pena salvo se, na altura da infracção, residia, há mais de dois anos, com carácter permanente, no Estado requerente ou se der o seu consentimento à extradição na presença de um magistrado do Ministério Público sueco.

c) À extradição de um nacional sueco não se aplica o disposto nos artigos 5.º, 8.º e 10.º a 12.º

d) À extradição de um nacional sueco, no âmbito da Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, não se aplica o disposto no artigo 9.º da Convenção.

e) A declaração da Suécia relativa ao n.º 2 do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação, segundo a qual a Suécia equipara a nacionais suecos os estrangeiros residentes na Suécia, na Dinamarca ou na Finlândia, não é invocada em relação aos Estados-Membros que concedem o mesmo tratamento.

N.º 2 do artigo 12.º

O artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação aplica-se, excepto nos casos previstos pelo processo simplificado de extradicação, quando a pessoa renuncia ao benefício da protecção contra a reextradicação.

N.º 2 do artigo 13.º

O Ministério da Justiça é a autoridade central em matéria de extradicação.

Artigo 14.º

O Procurador-Geral ou qualquer outro procurador que trate de um processo de extradicação pode corresponder-se directamente com os seus homólogos estrangeiros.

N.º 4 do artigo 18.º

Antes da entrada em vigor, a Suécia aplica a Convenção nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham feito a mesma declaração.

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados-Membros e nas datas seguintes:

- Em 4 de Janeiro de 1999, na Dinamarca, Espanha e Portugal;
- Em 11 de Março de 1999, na Alemanha;
- Em 6 de Julho de 1999, na Finlândia;
- Em 27 de Setembro de 2000, nos Países Baixos;
- Em 11 de Julho de 2001, na Áustria;
- Em 23 de Outubro de 2001, na Bélgica;
- Em 28 de Outubro de 2001, no Luxemburgo;
- Em 1 de Novembro de 2001, na Suécia.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 6 de Novembro de 2001. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 301/2001****de 23 de Novembro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro, Portugal deu cumprimento à Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983 (segunda directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis), no que respeita ao capital mínimo obrigatoriamente seguro.

No entanto, desde a fixação da taxa de conversão irrevogável das moedas dos países que integram a zona do euro, verifica-se uma insuficiência, ainda que pouco significativa, do capital mínimo obrigatoriamente seguro, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro, face ao valor mínimo imposto por aquela directiva, pelo que se torna necessário realizar o respectivo ajustamento.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal, a Associação Portuguesa de Seguradores e as associações representativas dos consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º**Capital seguro**

1 — O capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas *a*) e *c*) do artigo anterior, é de € 600 000 por sinistro, para danos corporais e materiais, seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos.

2 — O capital mínimo obrigatoriamente seguro nos seguros que se reportam a transportes colectivos e provas desportivas é, respectivamente, de € 1 197 500 e de € 4 788 500 por sinistro, com o limite, por lesado, de € 600 000.»

Artigo 2.º

Os contratos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que vigorem com capitais inferiores, ficam automaticamente adaptados ao presente diploma, não podendo as empresas de seguros proceder à cobrança de qualquer prémio suplementar para esse efeito.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 14 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 302/2001****de 23 de Novembro**

No domínio da construção e exploração das instalações energéticas, a política prosseguida pelo Governo é marcada por fortes preocupações ao nível das garantias

de segurança, tendo como escopo principal a salvaguarda da integridade da saúde das pessoas e a preservação dos bens e da qualidade do ambiente.

À luz desta filosofia, tem vindo a ser estabelecido um quadro regulamentar no âmbito das diversas instalações energéticas, caracterizado pela adopção das mais avançadas técnicas de segurança e de qualidade dos materiais em uso na maioria dos Estados-Membros da União Europeia, conciliando-se harmoniosamente com o respeito pelo princípio da livre circulação e comercialização dos produtos e bens.

A aprovação pelo Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis colmatou, ao tempo, uma lacuna existente ao nível da organização e sistematização das normas jurídicas de segurança aplicáveis à construção e exploração dos postos de abastecimento de combustíveis.

Simultaneamente, o artigo 4.º do citado decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 302/95, de 18 de Novembro, estabeleceu um regime transitório considerado necessário e adequado à adaptação dos postos de abastecimento então existentes, tendo, para o efeito, sido levado em linha de conta o prazo de validade dos alvarás de exploração daqueles postos.

Desde então, as circunstâncias que envolvem a construção e exploração dos postos de abastecimento de combustíveis sofreram significativas modificações, que exigem a introdução de padrões de segurança mais rigorosos e eficazes, quer quanto à qualidade dos materiais a utilizar quer quanto às condições dos locais destinados à implantação e exploração dos postos, e, assim, a revisão daquele Regulamento.

Sem prejuízo das preocupações de segurança, teve-se em conta a duração da validade dos alvarás dos postos de abastecimento existentes, pelo que, com equilíbrio, é mantido um regime transitório que permite não só respeitar as legítimas expectativas e os direitos constituídos mas também prever a possibilidade de adaptação dos postos actuais às condições do novo quadro regulamentar.

Finalmente, é aprovado um quadro sancionatório cujas coimas são escalonadas em função da gravidade da infracção às normas do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis.

2 — O Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis é aprovado por portaria do Ministro da Economia.

Artigo 2.º

Pressupostos

1 — Só podem funcionar os postos de abastecimento que se encontrem licenciados nos termos da legislação aplicável.

2 — É requerida licença de exploração do posto de abastecimento:

- a) Para as entregas de produto pelas empresas abastecedoras;
- b) Para a actuação das entidades responsáveis por acções de controlo metrológico.

Artigo 3.º

Fiscalização

Até à entrada em vigor do novo regime de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis, a fiscalização do cumprimento do presente diploma efectua-se nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 — O Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis classificará as violações por acção ou omissão das suas disposições em muito graves, graves e menos graves.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De € 2493,99 a € 44 891,81, a ocorrência de infracções muito graves;
- b) De € 997,59 a € 34 915,85, a ocorrência de infracções graves;
- c) De € 498,80 a € 19 931,91, a ocorrência de infracções menos graves.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — No caso de pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de € 3740,98.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 5.º

Tramitação e julgamento

1 — Até à entrada em vigor do novo regime de licenciamento mencionado no artigo 3.º, a instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade fiscalizadora do cumprimento do presente diploma, cabendo ao respectivo dirigente máximo a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2 — O produto da aplicação das coimas aplicadas nos termos do número anterior constitui receita:

- a) Em 60%, do Estado;
- b) Em 30%, da entidade que processa a contra-ordenação;
- c) Em 10%, da Direcção-Geral da Energia.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1 — Os postos de abastecimento em exploração e com licença válida à data da entrada em vigor do Regulamento previsto no artigo 1.º poderão manter-se a funcionar em conformidade com a legislação em vigor à

data da respectiva autorização até a licença caducar ou à ocorrência das situações previstas nos números seguintes.

2 — Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições do Regulamento os postos de abastecimento a que respeita o número anterior quando ocorra:

- a) Alteração de capacidade, da localização ou das características de equipamentos que impliquem licenciamento;
- b) Pedido de renovação da licença de exploração.

3 — Os postos de abastecimento cujos processos de licenciamento tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do Regulamento são apreciados segundo as normas da legislação então vigentes, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4 — Os postos de abastecimento existentes cujo alvará caduque antes de 29 de Novembro de 2002 e que não seja possível adaptar ao presente Regulamento poderão manter-se em funcionamento até àquela data.

5 — Os postos de abastecimento cujo alvará caduque antes de 29 de Novembro de 2002 e que possam ser adaptados ao presente Regulamento poderão implementar essa adaptação até àquela data.

Artigo 7.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 1.º são revogados os Decretos-Leis n.ºs 246/92, de 30 de Outubro, e 302/95, de 18 de Novembro, sem prejuízo das disposições transitórias previstas ao abrigo deste diploma.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, que se mantém em vigor até à entrada em vigor do diploma que aprove o novo regime jurídico do licenciamento de postos de combustíveis.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 14 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 303/2001

de 23 de Novembro

Através da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, foi criado o Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, orientado para a implantação de infra-estruturas municipais e supramunicipais destinadas à instalação de actividades empresariais nas áreas identificadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento.

Determina o artigo 13.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, que as normas regulamentares necessárias à sua boa execução são aprovadas por decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, as normas de regulamentação necessárias à boa execução do Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, previsto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma.

Artigo 2.º

Linha de crédito

1 — É criada uma linha de crédito bonificado para financiamento de projectos de infra-estruturas municipais e supramunicipais, incluindo projectos de requalificação de áreas de implantação empresarial já existentes, que visem criar condições de acolhimento e implantação de actividades empresariais nas áreas identificadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

2 — Os encargos financeiros originados pela bonificação da taxa de juro a utilizar na presente linha de crédito são suportados pelo Estado através do Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas até ao montante de €9 975 958, o que corresponde a 2000 milhões de escudos.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar de bonificação de juros os empréstimos contraídos por municípios, associações de municípios, empresas municipais ou intermunicipais, destinados ao financiamento dos projectos de infra-estruturas municipais e supramunicipais orientados para o acolhimento e implantação de actividades empresariais, incluindo projectos de requalificação de áreas de implantação empresarial já existentes, que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se localizem em uma das áreas territoriais beneficiárias identificadas por portaria conjunta dos

Ministros das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro;

- b) Demonstrem o cumprimento da regulamentação específica aplicável, nomeadamente através da apresentação dos pareceres e licenças necessários;
- c) Disponham de projecto técnico de engenharia e arquitectura aprovado nos termos legais;
- d) Demonstrem o cumprimento das disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis, designadamente em matéria de concorrência, de licenciamentos, de contratos públicos, de concursos e de ambiente;
- e) Apresentem um valor de investimento igual ou superior ao limiar mínimo definido no complemento de programação do Programa Operacional Regional da NUTII, para projectos de natureza idêntica, onde seja implantado o projecto.

2 — O acesso e a permanência nesta linha de crédito implicam a impossibilidade de os respectivos titulares serem beneficiários de qualquer outra bonificação de juros no âmbito do mesmo projecto.

Artigo 4.º

Critérios de selecção

De modo a garantir uma efectiva contribuição para a recuperação acelerada das áreas de interior, apenas são susceptíveis de bonificação os empréstimos que se destinem ao financiamento de:

- a) Projectos que demonstrem capacidade de atracção de investimento empresarial e que potencializem dinâmicas económicas já reveladas;
- b) Projectos de requalificação de zonas empresariais existentes que visem a melhoria das condições de acolhimento empresarial, o seu ordenamento e a sua competitividade;
- c) Projectos que visem o cumprimento dos requisitos definidos para a constituição de áreas de localização empresarial nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2001, de 10 de Fevereiro;
- d) Projectos que demonstrem capacidade efectiva de gestão das zonas de implantação empresarial a criar ou a requalificar;
- e) Projectos que demonstrem capacidade de promoção activa das condições de acolhimento empresarial junto de investidores com perfil adequado.

Artigo 5.º

Instituições de crédito

1 — A bonificação de juros está sujeita à celebração de um protocolo, previamente homologado pelos Ministros das Finanças e do Planeamento, entre as comissões de coordenação regional e as instituições de crédito autorizadas a exercer a sua actividade em território nacional.

2 — O protocolo referido no número anterior define:

- a) As condições de acesso à linha de crédito;
- b) As condições de bonificação;
- c) Os limites aos montantes e prazo dos mútuos, a sua forma de utilização e outras condições financeiras;

- d) Os serviços a serem prestados pelas instituições de crédito;
- e) A tramitação dos processos;
- f) Outros aspectos que se revelem necessários.

3 — No caso de instituições de crédito com protocolo celebrado com as comissões de coordenação regional ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2000, de 15 de Julho, pode proceder-se à revisão do mesmo através de adenda previamente homologada pelos Ministros das Finanças e do Planeamento.

Artigo 6.º

Bonificação de juros

1 — A bonificação de juros corresponde a 75 % da taxa legal de referência para o cálculo das bonificações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, ou da taxa de juro contratual, caso esta seja inferior.

2 — A taxa de juro contratual referida no número anterior é livremente negociada entre o beneficiário e a instituição de crédito, tendo, no entanto, como limite máximo o valor que for fixado nos protocolos referidos no artigo 5.º

3 — O valor máximo do empréstimo passível de bonificação de juros não pode exceder o custo total dos investimentos que sejam considerados essenciais e indispensáveis à realização do projecto, devendo, em qualquer caso, ser garantida a proporcionalidade das diferentes naturezas de despesas que integram o projecto.

4 — No caso de projectos aprovados no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, o valor do empréstimo passível de bonificação de juros corresponde ao montante determinado nos termos do número anterior deduzido do valor do financiamento comunitário atribuído ao projecto em causa.

Artigo 7.º

Tramitação de candidaturas

1 — Os beneficiários devem comprovar perante a instituição de crédito que o empréstimo se destina ao financiamento de projectos de infra-estruturas municipais e supramunicipais orientados para o acolhimento e implantação de actividades empresariais nas áreas identificadas na portaria referida no n.º 1 do artigo 2.º, incluindo projectos de requalificação de áreas de implantação empresarial já existentes.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o beneficiário faculta à instituição de crédito todos os elementos necessários à análise do projecto de investimento.

3 — Uma vez negociadas e aceites as condições do empréstimo, o beneficiário remete a candidatura à bonificação de juros para apreciação pela comissão de coordenação regional territorialmente competente, acompanhada dos elementos relativos à proposta de compra, nomeadamente o montante, taxa de juro, plano de amortização e juros, bem como dos elementos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete às comissões de coordenação regional, uma vez apreciadas as candidaturas, elaborar uma proposta de decisão devidamente fundamentada com base

nas condições de acesso e nos critérios de selecção definidos, respectivamente, nos artigos 3.º e 4.º, e que inclui o montante máximo de financiamento susceptível de bonificação.

2 — As propostas de decisão elaboradas nos termos do número anterior são submetidas à aprovação do Ministro do Planeamento, que, para o efeito, tem em consideração, nomeadamente, uma repartição espacial equilibrada das verbas afectas ao Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas e o contributo do projecto para a recuperação acelerada das zonas com problemas de interioridade.

3 — Compete às comissões de coordenação regional proceder ao pagamento das bonificações, por crédito em conta indicada pela instituição de crédito.

4 — Compete às comissões de coordenação regional adoptar as normas necessárias ao bom funcionamento e controlo da bonificação.

5 — Compete à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional, com base em informação periódica a prestar pelas comissões de coordenação regional, assegurar o acompanhamento da execução financeira global do Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, tendo em atenção, nomeadamente, o limite global definido para a bonificação de juros pelo n.º 2 do artigo 2.º

6 — Compete à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional adoptar as normas e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 9.º

Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas

O Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas é financiado por dotações do Orçamento do Estado, anuais, transitáveis e acumuláveis, do Ministério do Planeamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Luís Garcia Braga da Cruz — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Paulo José Fernandes Pedroso — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 14 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

| CD-ROM (inclui IVA 17%) | | | | |
|--|-------------------|---------|---------------------|---------|
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Euros | Escudos | Euros | Escudos |
| Assinatura CD mensal | 159,62 | 32 000 | 204,51 | 41 000 |
| CD histórico (1974-1999) | 473,86 | 95 000 | 498,80 | 100 000 |
| CD histórico (1990-1999) | 224,46 | 45 000 | 249,40 | 50 000 |
| CD histórico avulso | 67,34 | 13 500 | 67,34 | 13 500 |
| Internet (inclui IVA 17%) | | | | |
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Euros | Escudos | Euros | Escudos |
| DR, 1.ª série | 64,84 | 13 000 | 84,80 | 17 000 |
| DR, 2.ª série | 64,84 | 13 000 | 84,80 | 17 000 |
| DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços) | 64,84 | 13 000 | 84,80 | 17 000 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa